

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.003336/98-28
Recurso nº 330.053 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.243 – 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2009
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II


Data do fato gerador: 09/12/1997

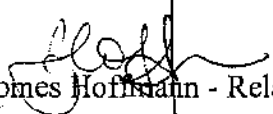
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARBOFURAN.

A adição de dispersante tenso ativo inerte com função estabilizante atende aos requisitos técnicos para remeter a classificação fiscal do produto em posição do Capítulo 29, especificamente na posição 2932.99.14.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 08/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Luis Marcelo Guerra de Castro e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata o presente de recurso especial interposto pela União (fls. 241/244), em que pugna pela reforma parcial do acórdão de fls. 231/239, proferido pela antiga 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, por considerar corretas as classificações tarifárias adotadas pelo contribuinte nas importações objeto dos presentes autos.

Por bem relatar os fatos, adoto como parte deste, o relatório emitido no Acórdão recorrido, que a seguir transcrevo:

A interessada submeteu a despacho, através das Declarações de Importação 97/1216576-0 (fls. 27) e 97/1154074-6 (fls.11), os produtos descritos como CARBOFURAN, mercadoria destinada à preparação de inseticidas para uso exclusivo na agricultura, classificando-o no código 2932.99.14, relativo a Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio, e ALFACIPERMETRINA, classificando-o no código 2926.90.99, relativo a Outros compostos de função nitrila.

Retiradas amostras das referidas mercadorias quando do despacho aduaneiro, foram elaborados Laudos Técnicos do LABANA (às fls. 40 e 20), os quais concluíram que os produtos tratavam-se, na verdade, de preparação inseticida à base Metil Carbamato de 2,3-Di- Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuralina (Carbofuran) e Lignossulfonato, na forma de pó, e Mistura de Isômeros (1 RS)-Cis-3-(2,2-Diclorovinil)-2,2-Dimetilciclopropanocarboxilato de (R,S)-alfa Ciano-3-Fenoxibenzila; (Alfa-Cipermetrina), um Composto de Função Nitrila.

O Fisco, com base nos mencionados laudos do LABANA, desconsiderou as classificações utilizadas pelo importador, enquadrando as mercadorias, respectivamente, nos códigos 3808.10.29 (Inseticidas apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas) e 2926.90.23 (Cipermetrina), do que resultou insuficiência de recolhimento de tributo em função de alíquotas maiores para o Imposto de Importação.

Assim, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 a 03) para exigência de Imposto de Importação, juros, multa de mora (relativamente ao produto alfacipermetrina), prevista no art. 61, parágrafo 2º da Lei 9430/96, e multa de ofício, por declaração inexata (com relação ao produto carbofuran), prevista no art. 44, 1 da Lei 9.430/96.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou às fls. 58 a 64, alegando, em síntese, que:

- os produtos importados foram corretamente classificados;
- o Carbofuran é um produto técnico que deverá ser processado para que se obtenha o resultado a que se destina, ou seja, ser utilizado como um inseticida;
- na concentração em que se encontra, o produto Carbofuran não tem aplicação para pronto uso e nem se trata de uma preparação;
- a Alfacipermetrina trata-se de produto técnico, destinado à formulação de ectoparasiticidas para uso veterinário;

- é correta a classificação 2926.90.99, por não haver classificação específica para o produto Alfacipermetrina;
- requer novo exame pericial; e
- requer a improcedência da ação fiscal.

Tendo em vista que a solução do litígio demandava melhores esclarecimentos técnicos, foi o presente transformado em diligência e encaminhado para a Alfândega do Porto de Santos (fls. 94), para que fossem providenciados laudos complementares, tendo obtido como resposta a Informação Técnica n.º 092/2000 do LABANA, parte I (fls. 97 a 100), relativa ao CARBOFURAN, e parte II (fls. 122 a 124), relativa à Alfacipermetrina.

O Carbofuran foi identificado como preparação inseticida intermediária à base Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuralina (Carbofuran) e Lignossulfonato, na forma de pó, sendo este último um aditivo, adicionado com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão do ingrediente ativo Carbofuran.

A Alfacipermetrina foi identificada como uma mistura de dois isômeros (RS)-Ciano-3-fenoxibenzil (1 RS)-Cis-3-(2,2-diclorovinil)-Ciclopropanocarboxilato da Cipermetrina, um éster do álcool alfa-ciano-3-fenoxi-benzílico, uma cipermetrina, um composto de função nitrila, ou seja, é constituída de dois isômeros da cipermetrina.

Notificada da diligência, a interessada manifestou-se (fls. 141 a 146) alegando, em síntese, que:

- o laudo atesta que o Carbofuran trata-se de produto técnico para a formulação de inseticida e que a adição de lignossulfonato não retira dele essa condição;
- a adição de lignossulfonato não permite enquadrar a mercadoria no código 3808.10.29, por se tratar de aditivo inerte;
- anexa laudo do INT onde consta que o Carbofuran não se trata de preparação;
- o laudo assevera que alfacipermetrina não pode ser considerada cipermetrina;
- a cipermetrina é constituída pela mistura de oito isômeros e a alfacipermetrina é constituída de dois isômeros da cipermetrina, sendo fórmulas e produtos diferentes; e
- na hipótese de dúvidas, deve ser feita nova perícia pelo INT.

A interessada também juntou o Relatório Técnico n.º 000.339 do INT (fls. 147 a 152) que, relativamente à alfa-cipermetrina, diz tratar-se de um sub-conjunto dos estereoisômeros da cipermetrina, existindo ainda outros sub-conjuntos de estereoisômeros da cipermetrina, como a beta-cipermetrina, a teta-cipermetrina e a zeta-cipermetrina.

A DRJ/SPO II, pelo Acórdão 5968, de sua 2ª Turma, em 06/02/2004 (fls. 154/165), que leio em Sessão, considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário de R\$145.820,18, sendo 80.476,42 de II, 7.009,50 de juros de



mora, 57.598,60 de multa do II (Art. 44 da Lei 9430/96), mais 735,66 de multa de mora, com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/12/1997

Ementa: Classificação Fiscal.

O produto identificado pelo LABANA como Alfa Cipermetrina apresenta correta classificação tarifária no código 2926.90.23, por se tratar de uma mistura de isômeros da Cipermetrina, conforme Nota 1, B do Capítulo 29, sendo cabíveis os juros e a multa de mora aplicados em função de falta de recolhimento de tributo pela alíquota correta.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/12/1997

Ementa: Classificação Fiscal.

O produto identificado pelo LABANA como preparação inseticida intermediária à base de Carbofurano e Lignossulfonato apresenta correta classificação tarifária no código 3808.10.29, sendo cabíveis os juros de mora, aplicados em função de falta de recolhimento de tributo pela alíquota correta, além da multa de ofício por declaração inexata.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 22/04/2004, tempestivo e com garantia de instância, de fls. 170/179, cujos pontos essenciais leio em Sessão, repetindo suas arguições já trazidas, numa exposição mais didática e com citação jurisprudencial.

Através de Memorando, a DRF/CAMPINAS, de 24/01/2005 (fls. 198) remete a este Conselho expediente da interessada que anexa decisão em Ação Declaratória prolatada, em 05/11/2004, pela 4ª Vara da Justiça Federal de Santos instaurada pela ora Recte., a qual acolhe o pedido feito na inicial de anular o AI e a decisão de 1ª Instância, por entender a Autoridade Judiciária que estava correta a classificação tarifária adotada pela importadora para o produto Carbofuran (fls. 200 a 209).

A Recorrente junta cópia da decisão, embora referente a outro processo administrativo, e no seu expediente, pede, em conseqüência, o cancelamento do AI, e diz "não existindo, assim, qualquer multa a ser imposta" .

Este processo é enviado a este Relator em despacho de fls. 210.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 21 de março de 2006, a maioria dos membros da antiga 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, por entender que as classificações tarifárias utilizadas pelo contribuinte nas importações dos produtos Alfa Cipermetrina e Carbofuran estariam corretas.

No que concerne ao produto Carbofuran, os Ilustres Conselheiros acataram o a decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 97.0202335-1, que reconheceu correta a classificação adotada pelo contribuinte, determinando a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa relativo ao Processo Administrativo nº 11128.001845/95-28.

Com relação ao produto Alfa Cipermetrina, houve acatamento da decisão proferida no julgamento do Recurso nº 129.826, de relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, e de interesse do mesmo contribuinte, declarando correta a classificação utilizada na importação em discussão.

No presente recurso especial, o Procurador pleiteia a reforma na decisão quanto ao produto Carbofuran, alegando que o contribuinte descreveu a mercadoria de forma

incorreta na DI, informando o produto apenas como Carbofuran, omitindo a informação de que tal produto continha Lignossulfonato, "que se trata de um aditivo adicionado em preparações de produtos agroquímicos com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão do ingrediente ativo CARBOFURAN."

Afirma ainda que a decisão judicial acatada pelos Ilustres Conselheiros no presente julgamento ainda não transitou em julgado, afrontando assim, a legislação nacional que trata a matéria.

Por fim, requer a reforma na decisão com relação ao produto Carbofuran, cuja correta classificação é a posição 38.08.10.29.

Em contrarrazões (fls. 258/272), o contribuinte alega que o recurso da União não deve ser conhecido, posto que não demonstrou de maneira expressa qual a lei ou decreto teria sido contrariado pelo v. Acórdão. E que o fato de o acórdão recorrido ter como fundamento uma decisão judicial não transitada em julgado, não é requisito para admissibilidade do recurso especial, conforme se denota da análise do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, reitera os argumentos aduzidos em sua defesa, baseando-se no Laudo Técnico do INT para afirmar que a classificação por ele adotada na importação do produto Carbofuran estava correta, conforme estabelece a decisão recorrida.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora.

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e, com relação à comprovação de contrariedade à lei, entendo igualmente cumprido, tendo em vista que o recurso versa sobre a aplicabilidade das próprias normas contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Trata o presente de recurso especial por maioria, interposto pela União (fls. 241/244) em que pugna pela reforma parcial do Acórdão de fls. 231/239, proferido pela antiga 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, por considerar corretas as classificações tarifárias adotadas pelo contribuinte nas importações objeto dos presentes autos.

A discussão recursal restringe-se à verificação da correta classificação do produto Carbofuran, tendo sido classificado pelo contribuinte na posição 2932.9914 e requerida pela União na posição 3808.1029.

De um lado o contribuinte defende o seu posicionamento, já tendo tido inúmeras vitórias, tanto na esfera judicial como administrativa e a Recorrente, Fazenda Nacional, afirma que o produto CARBOFURAN com a presença de ingrediente inerte lignossulfonato não pode ser classificado como produto técnico, agregado à assertiva de que a



decisão judicial na qual se fundou o V. Acórdão (decorrente de outro processo administrativo em que se discutia a classificação fiscal do mesmo item) não haveria transitado em julgado em favor da Recorrida .

A Recorrida, por sua vez, afirma com relação ao lignossulfonato, que há erro de interpretação da Fazenda Nacional e que tal erro está no fato de não conseguir distinguir que a mercadoria importada pela recorrente – CARBOFURAN – é um produto técnico que servirá como matéria-prima de natureza ativa (ingrediente ativo), destinada ao desenvolvimento de formulações (agrotóxicos); O ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA RECORRENTE reside na constatação de que as formulações não são compostas somente pelo ingrediente ativo CARBOFURAN, mas também por outros ingredientes de natureza inerte, que fazem parte da formulação. O ingrediente ativo CARBOFURAN, na condição de produto técnico, é impossível de se aplicar diretamente na semente, no solo, bem como, nas plantas, uma vez que, o objetivo desejado somente será alcançado se utilizado o agrotóxico (formulação) e não, simplesmente, o princípio ativo CARBOFURAN.

Na verdade, sobre tal questão pronunciou-se o Instituto Nacional de Tecnologia - INT, em seu lado juntado neste processo:

"(...) Ou seja, o produto em questão é um produto técnico que deverá, ainda, ser processado, de modo a permitir sua utilização como inseticida, uma vez que não são utilizados diretamente na agricultura, produtos com teor de princípio ativo (85,7%) tão elevado. (...)."

E, ainda mais, continua o INT, em seu laudo:

Trata-se de uma preparação? Não, os inseticidas são formulados em duas formas: líquido e sólido. A forma líquida compreende soluções concentrações emulsionáveis e a sólida os pós molháveis, pós concentrados, pós simples e grânulos. No presente caso trata-se de um produto técnico. É um pó feito pela mistura do pesticida com uma substância inerte. O pesticida apresenta-se em concentração elevada, de modo que o produto não pode ser aplicado sem uma prévia diluição.

Ademais o laudo conclui que Lignossulfonato é um mero agregado ao ingrediente ativo CARBOFURAN com finalidade única de facilitar sua disposição ou suspensão nas preparações.

Importante, neste voto, trazer as notas explicativas do Capítulo 29, em que está inserida a classificação pretendida pelo contribuinte: que dispõem que "ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem":

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

...

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

...

É certo, todavia, que esta classificação já foi objeto de amplo debate, que culminou no Poder Judiciário, como noticiado pela Recorrida, com êxito para a Recorrida em primeira e segunda instâncias judiciais.

Como noticiado pela Recorrida, a jurisprudência administrativa e judicial lhe é favorável.

Assim, sem maiores delongas, cito os seguintes julgados:

“EMENTA: CLASSIFICAÇÃO - O produto de nome comercial CARBOFURAN técnico, nome químico 2,3 DIHYDRO, 2,2 DIMETIL - 7 BENZO FURANYL METIL CARBANATO, com concentração carbofuran de 94,6% consoante relatório técnico nº 103.575 do I.N.T. classifica-se no código TAB/SH 2932.90.01.00.

Recurso provido.” (Terceiro Conselho de Contribuintes – Primeira Câmara – Processo nº 10845.007853/93-30 – Acórdão nº 301-28617 – Decisão unânime)

EMENTA: Importação. Classificação. Carbofuran técnico (nome químico: 2,3 dihidro 2,2 dimetil 7 bensofuranyl metil carbomate) na concentração mínima de 85%. Produto de composição química definida. Reconhecido que a adição do produto tenso-ativo aniônico só pode destinar-se a conferir vantagem quando da formulação do produto final, isto é tem por finalidade facilitar seu emprego e não melhorar suas qualidades; que não ficou alterada a constituição química do produto; nem ficou alterado o seu uso para aplicações especiais de preferência a sua aplicação final. Classificação fiscal no código TAB 29.35.99.00. Recurso provido. (Terceiro Conselho de Contribuintes – Primeira Câmara – Processo nº 10845.001738/91-17 – Acórdão nº 301-27593 – Decisão unânime)

E, para finalizar, tomo, por seus próprios fundamentos, as razões de decidir do Ilustre Conselheiro Dr. Luiz Roberto Domingo, nos autos do Processo nº 11128.003335/98-65, Acórdão nº 301-33.014, julgado na sessão de 12 de julho de 2006:

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.



O ponto controvertido da lide é a divergência na classificação tarifária de produto químico denominado comercialmente e descrito como: CARBOFURAN – 95% - nome químico: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL – 7 –BENZOFURANYL – CARBAMATE importado e registrado sob D.I n° 97/913950-9.

A fiscalização sob o argumento da mercadoria tratar-se a de uma preparação intermediária, tendo em vista a presença do princípio ativo inseticida, adicionado de dispersante (Lignossulfonatos – surfactante aniônico – tensoativo) e reclassificou a mercadoria importada na posição 3808.10.29.

A Recorrente afirma que a mercadoria é um produto técnico que servirá como matéria-prima de natureza ativa (insumo-ingrediente ativo), destinada ao desenvolvimento de formulações (ingrediente ativo + ingrediente inerte) na produção de agrotóxicos). E não pode ser utilizado isoladamente, pois, não atende aos fins aos quais é destinado, como formulação, quais sejam: tratar sementes antes do plantio, ser aplicada diretamente no solo ou utilizado na pulverização de plantas. Trata-se de insumo na produção de formulação e não de preparação intermediária, desta forma classifica-se na posição 29.32.90.01.00 equivalente a posição 2932.99.14.

A aplicação das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado exige do hermeneuta a compreensão das características intrínsecas e extrínsecas das mercadorias objeto da análise, com o fim de corretamente classificá-las nas respectivas posições.

Desta forma devemos buscar na legislação específica, quais são as definições e terminologias empregadas com intuito de, por este caminho, traçar as premissas para balizar a averiguação das características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria e assim classificá-la. No caso em tela são aplicáveis definições enunciadas no Decreto 98.916/90 que regulamenta a lei 7.802/89, vejamos:

“Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

(...)

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

(...)

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

(...)

XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

(...)

XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

(...)

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros.” (grifo nosso)

Diante das definições legais apresentadas podemos concluir que o produto CARBOFURAN é um produto técnico destinado a obtenção de formulados.

A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja, que seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrotóxico, tornando-o apropriado ao uso.

A mercadoria em questão é adicionada de um dispersante, trata-se de espécie de tensoativo, que segundo definição da Enciclopédia Tecnológica Planetarium “é uma substância que, em solução abaixa a tensão superficial do solvente”, que altera as características físicas de uma possível solução mas não exerce influência sobre a função agrotóxica do CARBOFURAN, é ingrediente inerte em relação a função agrotóxica desejada, exerce, em particular, a função dispersante

O lignossulfonato é um dispersante (que adicionado a agroquímicos, geram dispersões estáveis a qualquer tipo de inseticida, herbicida, fungicida, incluído na fórmula como pó molhável ou concentrado). A adição do dispersante não torna a mercadoria apta para uso específico de preferência a sua aplicação geral, bem como confere vantagem, somente no momento da preparação da formulação. O capítulo 29 compreende as soluções não aquosas bem como os compostos, mesmo que adicionados de um estabilizante.

De outro lado, o laudo apresentado, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 120/126), é categórico ao afirmar que as demais “impurezas provenientes do processo de fabricação”.

Desta forma, conclui-se que o produto CARBOFURAN atende às características pertinentes ao Capítulo 29.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assim, adotando todas as razões de decidir do acórdão acima transcrito, diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR, posto que correta a classificação adotada pelo Contribuinte.


Susy Gomes Hoffmann